SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185213 - SC (2023/0280381-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KAIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REVISTA PESSOAL. RÉU PARADO EM UMA ESQUINA. SUPOSTA FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA. FUNDADA SUSPEITA. PORTE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APREENSÃO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir a fundamentação da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44653486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/11/2024 18:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: dbbb69bd-01ef-4ccf-abd5-765829579a1d

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185213 - SC (2023/0280381-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KAIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REVISTA PESSOAL. RÉU PARADO EM UMA ESQUINA. SUPOSTA FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA. FUNDADA SUSPEITA. PORTE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APREENSÃO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir a fundamentação da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Kaio Ferreira** contra a decisão que deu provimento ao agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, assim ementada (fl. 354):

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REVISTA PESSOAL. RÉU PARADO EM UMA ESQUINA. SUPOSTA FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> Agravo regimental provido, a fim de, reconsiderada a decisão agravada, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Alega o agravante que *os agentes estatais não deixam dúvidas de que Kaio apenas estava em via pública, mais específico em uma esquina e que este fato o faz estar em atitude suspeita. Frisa-se: NÃO FORA VISUALIZADA QUALQUER MOVIMENTAÇÃO ESTRANHA, NÃO TINHA SEQUER INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA, apenas um indivíduo de 21 anos, às 13:50h da tarde em uma via pública* (fl. 374).

Documento eletrônico VDA44034096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2024 20:23:50
Código de Controle do Documento: 2bb14a62-0565-46cc-b92d-a839991f9c6e

Sustenta que *para toda e qualquer abordagem/revista pessoal se faz necessário uma fundada suspeita. O fato do agravante se fazer presente no meio do dia, em uma região escolar, não constitui fundamento suficiente para que seja suspeito de qualquer conduta ilícita. Abordar qualquer pessoa para "caçar" indícios de autoria e materialidade é ir totalmente de encontro com direitos fundamentais da legislação pátria. E no que pese a argumentação de "atitude suspeita" é de conhecimento amplo e genérico deste E. Superior Tribunal de Justiça que a mera alegação de atitude suspeita sem qualquer comprovação não é considerada fundamentação idônea* (fls. 374/375).

Aduz que *o reconhecimento da ilegalidade na abordagem realizada não enseja o revolvimento fático-probatório dos autos, uma vez que dita ilegalidade é perceptível com base nos elementos já demonstrados por meio dos pleitos e decisões dessa corte. Desse modo, as provas obtidas por meio da abordagem pessoal ilegal devem ser desentranhadas do caderno processual, uma vez que foram obtidas em violação a norma legal prevista nos art. 240, §2° e art. 244, caput, ambos do Código de Processo Penal. Sendo assim, evidente a ausência de fundada suspeita na tese acusatória, motivo pelo qual requer-se a anulação de todo o caderno processual* (fl. 376).

Assere que a tese de aplicação do princípio da insignificância não foi analisada pela decisão agravada, sendo que na apreensão de *apenas 6 MUNIÇÕES de arma de fogo de uso permitido sem a presença de arma de fogo é uma atitude totalmente atípica* (fl. 379).

Nesses termos, requer *o conhecimento e o provimento do presente Agravo Regimental, nos moldes apresentados no tópico supra, reconhecendo a nulidade aventada na inicial, anulando-se o feito ab initio e encaminhando-o para o juízo prevento e competente e alternativamente, em relação a conduta prevista no art. 14 da Lei 10.826/03, seja reconhecida sua atipicidade* (fl. 380).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão atacada se revela consentânea com a jurisprudência deste Superior Tribunal, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 358/363):

> Ao decretar a segregação cautelar, assim se posicionou o Juízo de primeiro

Documento eletrônico VDA44034096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2024 20:23:50
Código de Controle do Documento: 2bb14a62-0565-46cc-b92d-a839991f9c6e

grau (fls. 2/3 do apenso 1 - grifo nosso):

> [...] Constato que se trata de crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do crime de porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido, inserto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, prevendo o crime de tráfico de drogas pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I do art. 313 do CPP). Destaco que há prova da ocorrência de fato típico, ilícito e culpável e, também, indícios suficientes para imputabilidade perfunctória da autoria ao conduzido pois, **conforme se infere do depoimento dos policiais que procederam à prisão em flagrante, ao fazerem rondas no bairro Flor de Nápolis, avistaram o conduzido que tentou empreender fuga, porém conseguiram abordá-lo e em revista pessoal constataram que ele segurava uma bolsa contendo 6 (seis) munições de arma de fogo, calibre .380, e uma variedade de substâncias entorpecentes** identificadas no auto de exibição e apreensão do Evento 8, P_FLAGRANTE1, página 7, e conjuntamente com o auto de constatação provisória no Evento 8, P_FLAGRANTE1, página 18, como sendo **MD, crack, cocaína e maconha. Nesse contexto, o fato do Conduzido não possuir antecedentes criminais não é salvo conduto, pois as circunstâncias em que foi preso, com a desobediência do conduzido à ordem de parada, bem como a sua fuga e a localização de grande variedade de drogas e munições de arma de fogo em seu poder (portava) mostram a presença de fundadas razões de que se dedica ao tráfico de drogas e, ainda, do estado de flagrância**. Assim, tais circunstâncias em seu conjunto mostram a participação ativa do conduzido no tráfico de drogas na região, o que, por isso mesmo, revela a necessidade acautelar o meio social, do cometimento de futuros delitos desta natureza cuja a circunstâncias dos autos mostram que possivelmente ocorrerão com a participação do ora ocorrido, caso venha a ser posto em liberdade. Também vê esse Juízo a necessidade da custódia para garantia da aplicação da lei penal dado o comportamento do conduzido que, desobedecendo a ordem dada pelos policiais, empreendeu fuga.

O acórdão impugnado, por sua vez, entendeu legal a revista pessoal realizada no ora recorrente, nestes termos (fls. 103/104 - grifo nosso):

> Do cenário fático desenhado na decisão e dos depoimentos policiais prestados na Delegacia (evento 1, eproc1G, do Inquérito Policial), depreendem-se os seguintes ingredientes: **patrulhamento ostensivo realizado pela Polícia Militar, visualização do paciente parado numa esquina, o qual, supostamente, empreendeu fuga em poder de uma bolsa quando constatou a presença policial, ordem de parada desobedecida, o que, entretanto, não foi bastante para evitar a captura ainda na via pública e a suposta descoberta das drogas e munições transportadas no interior daquela bolsa.**
>
> Debater sobre a existência ou não de outros elementos circunstanciais a esse contexto constitui providência que desborda dos limites do Habeas Corpus, inclusive, constitui questão a ser debelada por ocasião do mérito da ação penal já deflagrada em desfavor do paciente, dado como incurso nas sanções dos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003.
>
> Não bastasse, estando a narrativa policial amparada na presunção de veracidade e legitimidade decorrentes dos atos praticados no exercício da função pública, o fato de a ocorrência não ter sido gravada, por si só, não macula os elementos de convicção. Ademais, tem-se compreendido que o mecanismo de gravação constitui um "plus" para aferir a credibilidade da prova juntamente com outros elementos, mas não que constitua pressuposto para validar o depoimento policial.
>
> Repisa-se que **as circunstâncias da abordagem até então reveladas não configuram, por ora, a nulidade aventada pela impetrante sob alegação de "abordagem vexatória", sobretudo porque, na**

Documento eletrônico VDA44034096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2024 20:23:50
Código de Controle do Documento: 2bb14a62-0565-46cc-b92d-a839991f9c6e

realidade, a justificativa para a atuação policial partiu do comportamento do próprio paciente que teria fugido da guarnição em poder de uma sacola, caracterizando, assim, a fundada suspeita que enseja a busca pessoal, nos termos do § 2º do art. 240 do CPP.

Como se vê, a abordagem dos policiais foi motivada pelo fato de o ora agravado estar **parado em uma esquina, portando uma sacola, e ter, supostamente, empreendido fuga, desobedecendo à ordem de parada.**

Pois bem. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do RHC n. 158.580/BA, promoveu a **reinterpretação** do art. 244 do Código de Processo Penal, assentando que a busca pessoal e veicular destituída de mandado judicial, é possível apenas quando as **circunstâncias do caso concreto**, descritas de modo preciso e aferidas objetivamente, **permitirem a conclusão de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos (droga, por exemplo)** ou papéis que constituam corpo de delito, conforme estabelecido no art. 244 do Código de Processo Penal, não sendo admitidas as abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*); informações de fonte não identificada; impressões subjetivas intangíveis, pautadas no tirocínio policial, de determinadas atitudes tidas como suspeitas ou certas reações ou expressões corporais que denotem nervosismo (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

No caso em apreço, dos trechos acima colacionados, **verifica-se que o contexto fático indicava a existência de fundada suspeita de que o réu estivesse praticando ou na iminência de praticar ato ilícito, pois, portando uma sacola, empreendeu fuga ao avistar os policiais se aproximando, desobedecendo à ordem de parada.**

Mister registrar que, **em julgado recente da Terceira Seção desta Corte, concluiu-se que a fuga ao avistar a guarnição policial consubstancia fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito** (HC n. 877.943/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/5/2024 - grifo nosso), **sendo, pois, apta a fundar a busca pessoal**.

Confiram-se, ainda, sobre o tema, os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com

Documento eletrônico VDA44034096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2024 20:23:50
Código de Controle do Documento: 2bb14a62-0565-46cc-b92d-a839991f9c6e

finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

2. Certo é que, consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior de Justiça, a menção genérica dos agentes estatais de que o réu estaria em "atitude suspeita" ou de que haveria demonstrado certo nervosismo ao avistar os policiais não configura, por si só, fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a busca pessoal. Da mesma forma, não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Precedentes.

3. **No caso, os elementos fático-probatórios amealhados aos autos durante a instrução criminal evidenciam que a revista pessoal foi precedida de fundadas suspeitas da posse de corpo de delito, bem demonstradas especialmente pelo fato de que, ao avistar os agentes estatais, o agravante empreendeu fuga correndo repentinamente.**

4. **Em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.**

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 862.522/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/7/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. CRITÉRIO OBJETIVO. PRÉVIAS DENÚNCIAS. LOCAL DA APREENSÃO. TRATATIVAS FIRMADAS. FUGA. MEDIDA INVASIVA LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Quanto à realização de busca pessoal, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que se faz necessária a presença de fundada suspeita para que esteja autorizada a medida invasiva.

3. Esta Corte tem revigorado a força normativa do art. 244 do Código

Documento eletrônico VDA44034096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2024 20:23:50
Código de Controle do Documento: 2bb14a62-0565-46cc-b92d-a839991f9c6e

de Processo Penal, estabelecendo um diálogo entre o dispositivo e as garantias constitucionais dos acusados/investigados.

4. No julgamento do RHC 158.580/BA foram forjados alguns critérios para balizar a legalidade da medida extrema assentando-se o entendimento de que a busca pessoal e veicular destituída de mandado judicial é possível apenas quando as circunstâncias do caso concreto, descritas de modo preciso e aferidas objetivamente, permitirem a conclusão de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo admitidas abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions); informações de fonte não identificada; impressões subjetivas intangíveis, pautadas no tirocínio policial, de determinadas atitudes tidas como suspeitas ou certas reações ou expressões corporais que denotem nervosismo (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

5. **Recentemente, no julgamento do HC n. 877.943, a Terceira Seção desta Corte definiu os contornos que permeiam a busca pessoal e reiterou o entendimento vigente de que a lei exige a presença de fundadas suspeitas acerca da posse de objeto que constitua corpo de delito e que deve haver uma suspeição razoavelmente amparada em situação concreta e objetiva que se diferencie da mera suspeita intuitiva.**

6. **Assim, firmou-se o entendimento de que "<u>fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública</u>"** (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/04/2024, DJE de 15/5/2024).

7. **No presente caso restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar a busca pessoal, inexistindo qualquer ilegalidade abordagem realizada pelos policiais.**

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 904.245/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/6/2024 - grifo nosso).

Ressalto que o ora agravado, ***<u>ao avistar a presença dos policiais, correu</u>*** *em direção à residência,* ***<u>com uma sacola preta em mãos, desobedecendo ordem de parada,</u>*** *e arremessou-a em direção ao telhado da casa vizinha,* ***<u>contexto que revela elementos mínimos a caracterizar fundadas razões, de modo a afastar o pedido de nulidade</u>****. A desconstituição das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus* (AgRg no RHC n. 192.967/MG, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 18/3/2024 - grifo nosso).

Registro, ainda, o parecer do Ministério Público Federal (fl. 167 - grifo nosso):

5. Conforme os relatos prestados pelos policiais militares, **a guarnição estava realizando rondas <u>próximo aos colégios</u> do bairro Flor de Nápolis, quando viram Kaio Ferreira em "atitude suspeita", uma vez que ele começou a caminhar rápido quando viu a viatura e depois correu até uma distribuidora. <u>Por isso, o paciente foi abordado e, após busca pessoal, foram encontradas em sua bolsa 2 tabletes de maconha envoltos em plástico filme, 6 pedras de *crack*, 1 peteca de MD, R$ 118,00 em espécie e 6 munições, de calibre .380</u>.**

6. Como se vê, não é possível afirmar que a busca pessoal empreendida pelos policiais militares foi ilegal, uma vez que os elementos angariados até o momento indicam que o procedimento foi embasado em fatos e circunstâncias aptos a demonstrarem que o recorrente estava na posse de objetos que constituam corpo de delito.

Ademais, destaco que, para desconstituir a convicção das instâncias ordinárias, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.

Por fim, verifico que, de acordo com as informações prestadas, o Juízo de

Documento eletrônico VDA44034096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2024 20:23:50
Código de Controle do Documento: 2bb14a62-0565-46cc-b92d-a839991f9c6e

primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória, **concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade** (fl. 256), tendo o recurso perdido o objeto, nesse ponto.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental a fim de, **reconsiderando** a decisão agravada, **negar provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Com efeito, em *sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que* ***a conduta de fugir, correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial, preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP****. 3. No caso, os autos evidenciam que a revista pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, uma vez que os policiais, depois de receberem denúncia anônima de tráfico de drogas, realizaram monitoramento do local e visualizaram o acusado se aproximar de um motociclista, aparentemente portando um objeto em suas mãos. Ao perceber a presença dos agentes estatais, o motociclista fugiu em alta velocidade, o que motivou a abordagem do paciente. 4. Tais circunstâncias, em conjunto, afastam eventual ilegalidade na abordagem policial e, por conseguinte, inviabilizam o acolhimento da pretensão defensiva* (AgRg nos EDcl no HC n. 907.988/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/9/2024 - grifo nosso).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Conforme disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se para a busca pessoal a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

3. **Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).**

4. Na hipótese, constata-se, ao menos na estreita via do habeas corpus, que as circunstâncias prévias à abordagem policial justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial, sendo encontrado no interior de uma pochete que estava com o paciente uma pistola calibre .380, municiada com 10 projéteis intactos, dois carregadores e duas porções de drogas ilícitas: uma de crack e outra de cocaína.

5. Qualquer incursão que escape à moldura fática apresentada na origem demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Portanto, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal, podendo a questão ser melhor analisada durante a instrução processual, que, segundo consta dos autos, sequer teve início.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA44034096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2024 20:23:50
Código de Controle do Documento: 2bb14a62-0565-46cc-b92d-a839991f9c6e

(AgRg no HC n. 935.745/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2024 - grifo nosso).

Quanto ao mais, *não há como se reconhecer a presença de excepcionalidade apta a permitir a aplicação do princípio* [da insignificância] *em relação ao crime previsto no art. 16 na Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), pois, conforme premissas estabelecidas no acórdão recorrido,* ***não obstante a quantidade de munições*** *e entorpecentes apreendidos****, há indícios da periculosidade social*** *e* ***da maior reprovabilidade da conduta em face da descoberta de suposta posse ilegal de munições de uso restrito*** ***no contexto de apreensão de drogas e investigação de possível tráfico,*** ***o que torna não recomendável a aplicação do princípio da bagatela no presente momento processual*** (AgRg no RHC n. 200.739/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/10/2024 – grifo nosso).

Em igual direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E **PORTE DE MUNIÇÕES**. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MUNIÇÕES APREENDIDAS EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem não analisou o mérito da aludida tese defensiva (nulidade do reconhecimento pessoal por fotografia), o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.
>
> 2. Na hipótese dos autos, a condenação não se baseou apenas em denúncia anônima, a qual apenas deu origem à diligência policial na qual foram apreendidas as drogas e as munições dispensadas pelo paciente em fuga.
>
> **3. Conquanto seja possível, em algumas hipóteses, reconhecer a atipicidade material do crime de porte de munições desacompanhadas de arma de fogo, em consonância com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, é relevante ressaltar que a "incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018)".**
>
> **4. No caso, todavia, como bem destacado pelo Ministério Público Federal: "Quanto ao princípio da insignificância, a sua incidência depende do reconhecimento do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o que não é o caso dos autos, em que as munições, mesmo em pequena quantidade e desacompanhadas de armamento, foram apreendidas no contexto do tráfico de entorpecentes".**
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 833.421/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/10/2024 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS.

Documento eletrônico VDA44034096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2024 20:23:50
Código de Controle do Documento: 2bb14a62-0565-46cc-b92d-a839991f9c6e

POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA A POSSE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DA ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO EM CONTEXTO DE TRÁFICO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, é típica a conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, situação bastante a afastar a exigência de resultado naturalístico.

3. Contudo, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância quando apreendidas pequenas quantidades de munições desacompanhadas da arma de fogo, por falta de potencial lesivo concreto.

4. No presente caso, ainda que a quantidade de munição encontrada, a saber, "6 (seis) munições calibre .32", desacompanhadas de qualquer arma de fogo, não seja relevante, o contexto em que se deu a apreensão dos artefatos não autorizava a aplicação do princípio da insignificância, porquanto foram apreendidos 13 compridos de ecstasy, 9g de cocaína e 102g de crack, além de uma balança de precisão e um caderno de anotações da contabilidade do tráfico de drogas.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 922.255/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5/9/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44034096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2024 20:23:50
Código de Controle do Documento: 2bb14a62-0565-46cc-b92d-a839991f9c6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 185.213 / SC

Número Registro: 2023/0280381-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50097863920238240064 5009786392023824006450099674020238240064 50099674020238240064 50383121420238240000

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro

Documento eletrônico VDA44551450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:31:46
Código de Controle do Documento: 8eafcfad-c931-45bc-b0d7-7287ed9b206b

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44551450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:31:46
Código de Controle do Documento: 8eafcfad-c931-45bc-b0d7-7287ed9b206b